



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 4102 / 2022

Porto Alegre, 14 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o Anexo Projeto de Lei, que altera o art. 1º, 2º, a al. a do art. 3º, inclui o art. 5-A e art. 5-B na Lei nº 9.877, de 15 de dezembro de 2005 – que cria o Fundo de Reaparelhamento e modernização da Procuradoria-Geral do Município – FURPGMe dispondoe sobre a destinação de honorários sucumbenciais em consonância com os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Alegre e dá outras providências, que ora se submete à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº 31 /22.**

Altera o art. 1º, 2º, a al. a do art. 3º, inclui o art. 5-A e art. 5-B na Lei nº 9.877, de 15 de dezembro de 2005 – que cria o Fundo de Reparcelamento e modernização da Procuradoria-Geral do Município – FURPGMe dispondoe sobre a destinação de honorários sucumbenciais em consonância com os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 9.877, de 15 de dezembro de 2005, conforme segue:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Reparcelamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município (FURPGM), cujos recursos se destinam a aparelhar, modernizar e apoiar os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).” (NR)

**Art 2º** Fica alterado o art. 2º da Lei nº 9.877, de 2005, conforme segue:

“Art. 2º Os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela PGM compreendem o conjunto de ações relativas à consecução das suas atribuições, inclusive o aparelhamento administrativo, a qualificação e o aperfeiçoamento profissional de seus servidores, a melhoria de instalações e a ampliação da capacidade operacional do Órgão e outras aplicações relativas às despesas correntes e de capital.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterada a al. a do art. 3º da Lei nº 9.877, de 2005, conforme segue:

“Art. 3º .....

a) 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência pagos pelo vencido fixados nos processos judiciais em que a Administração Direta, Autárquica e

Fundacional do Município de Porto Alegre for vencedora, parcial ou integralmente, conforme art. 5º-B desta lei;

.....” (NR)

**Art. 4º** Fica incluído o art. 5º-A na Lei n. 9.877, de 2005, conforme segue:

Art. 5º-A Fica revertida a integralidade do valor correspondente ao saldo financeiro existente e/ou contabilizado no FURPGM até 16 de março de 2016 ao Tesouro Municipal, para aplicação conforme lei orçamentária.”

**Art. 5º** Fica incluído o art. 5º-B na Lei nº 9.877, de 2005, conforme segue:

“Art. 5º-B Todos os recursos executados bem como recebidos nas contas vinculadas do FURPGM desde 17 de março de 2016, inclusive em cumprimento do compromisso de adesão ao Sistema Financeiro de Administração Centralizada (SIFAC), instituído pela Lei Complementar nº 787 de 30 de dezembro de 2015, correspondem a receitas de honorários anteriores à 17 de março de 2016 e assim devem ser contabilizados para todos os fins

§ 1º O saldo financeiro contabilizado e não repassado às contas vinculadas do FURPGM, correspondentes a valores arrecadados a partir de 17 de março de 2016, deverão ser transferidos às contas correntes bancárias do Fundo no prazo de até 20 (vinte) anos, sempre em parcelas anuais e suficientes, não podendo ser inferior ao saldo ainda não repassado dividido pelos anos faltantes, corrigido monetariamente.

§ 2º Os recursos financeiros previstos na al. a do art. 3 desta lei não pertencerão ao FURPGM até que sejam integralmente transferidos os saldos previstos no §1º deste artigo.”

**Art. 6º** Os honorários advocatícios auferidos a partir da entrada em vigor desta lei, nos termos do art. 85, § 19 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, fixados nos processos judiciais em que a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Alegre for vencedora, bem como aqueles pagos extrajudicialmente por previsão legal (encargos), por acordos, termos de ajustamento de conduta, e outros afins, pertencem aos ocupantes, ativos e inativos, do cargo de Procurador Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, ressalvada a parcela destinada ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município (FURPGM).

**Art. 7º** Os honorários advocatícios serão distribuídos aos ocupantes ativos e inativos do cargo de Procurador Municipal, na forma de rateio mensal, conforme previsto nesta lei e regulamentado pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA).

**Art. 8º** Não receberão honorários advocatícios:

I – pensionistas;

II – procuradores em licença especial para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III – procuradores afastados para concorrer ou exercer cargo público eletivo;

IV – procuradores em exercício de outro cargo, emprego ou função pública fora da Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, mediante processo de cedência sem ônus para a Fazenda Municipal, salvo nas hipóteses de afastamento previstas nos incs. IV e V do art. 63 da Lei Complementar nº 701, de 2012;

V – procuradores inativos com atos de aposentadoria publicados antes de 16 de março de 2016, data da vigência da Lei nº 13.105, de 2015.

**Art. 9º** Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Município,

**Art.11.** O CCHA será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito (GP);

II - 4 (quatro) representantes da carreira de Procurador Municipal, sendo:

a) 1 (um ) Corregedor Geral, que o presidirá;

b) 1 (um) membro inativo;

c) 2 (dois) membros ativos.

**§ 1º** Os membros referidos no inc. II no *caput* deste artigo, serão indicados por eleição pela categoria, com mandato de 2 (dois) anos.

**§ 2º** O Corregedor-Geral Substituto será membro suplente do Corregedor-Geral na Presidência do Conselho e serão eleitos, concomitantemente, 2 (dois) suplentes para os membros ativos e 1 (um) suplente para os inativos.

**§ 3º** O CCHA poderá contar com equipe de apoio técnico-administrativo do quadro de servidores ou contratada, cumprindo à Procuradoria-Geral do Município (PGM) suportar despesas e prestar esse apoio ao Conselho.

**§ 4º** As eleições serão organizadas pela Corregedoria-Geral da PGM no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, com a conseqüente instalação do CCHA.

**§ 5º** Caso inexistam candidatos em número suficiente para composição do CCHA, o Conselho Superior da PGM fará as nomeações necessárias para preenchimento de todos os assentos.

**§ 6º** Os membros do CCHA farão jus à percepção de *jeton*, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da letra "A" do cargo de Procurador Municipal, por sessão, limitada a 2 (sessões) mensais, a ser suportado pelos honorários advocatícios descritos no art. 6º desta Lei.

**Art. 12.** Compete ao CCHA:

I – editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos honorários advocatícios, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua instalação;

II – fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;

III – adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente pelo órgão responsável;

IV – requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração e conferência do crédito e a identificação dos beneficiários;

V – editar seu regimento interno, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de sua instalação.

**Art. 13.** Os honorários advocatícios decorrentes do rateio serão creditados pela Administração Pública Municipal diretamente aos beneficiários, por seu órgão de recursos humanos, com a devida retenção do imposto de renda.

**Art. 14.** O valor dos honorários advocatícios devidos será calculado sobre o saldo apurado e consolidado mensalmente, respeitado o teto remuneratório constitucional e nas seguintes proporções, conforme regulamentação do CCHA:

I – para os ativos, uma cota parte integral;

II – para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte integral durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 20 (vinte) pontos percentuais a cada um dos 4 (quatro) anos seguintes, cessando-se, a partir do quinto ano.

**§ 1º** Os valores decorrentes de corte individual em razão do teto remuneratório constitucional retornarão à conta geral de apuração e consolidação mensal para rateio do excedente no mês seguinte ou para custear outras verbas aprovadas pela CCHA, conforme regulamentação.

**§ 2º** Os honorários advocatícios, enquanto aguardam distribuição, poderão ser depositados em conta corrente específica do FURPGM, não se confundindo com os recursos de titularidade do próprio fundo, conforme regulamentação do CCHA, devendo ser disponibilizado à Administração Pública Municipal quando da distribuição.

**§ 3º** Os Procuradores Municipais que estiverem inativos na data da entrada em vigor desta lei e que não estejam excluídos do rateio por força do art. 8º, inc. V, perceberão honorários advocatícios na mesma forma e proporção prevista no inc. II deste artigo,

considerando como primeiro ano para o recebimento de cota-parte integral, o ano que se seguir à entrada em vigor desta lei, e assim, sucessivamente.

**§ 4º** A cota parte integral será calculada sobre os honorários apurados nos termos do *caput* deste artigo, excluídas a parte destinada ao rateio especial decorrente da aplicação de “Sistema de Avaliação de Resultados” e do jeton dos membros do CCHA.

**Art. 15.** O valor de 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios destinados ao rateio será distribuído entre os Procuradores Municipais em exercício, por “cota adicional”, conforme pontuação decorrente da aplicação de “Sistema de Avaliação de Resultados”.

**§ 1º** A aferição da pontuação prevista no *caput* deste artigo decorrerá da aplicação de método de avaliação periódica que considerará a participação do avaliado e de Procuradores Municipais que mantenham interação com este nos órgãos de direção, administração e execução da PGM, incluindo chefias e subordinados, conforme regulamentação do CCHA.

**§ 2º** As avaliações deverão respeitar o prazo máximo de 4 (quatro) meses de intervalo.

**§ 3º** O Procurador Municipal que não atingir a pontuação exigida não fará jus à cota adicional até a próxima avaliação.

**§ 4º** O “Sistema de Avaliação de Resultados” poderá ser utilizado pelos Órgãos de Direção e Administração da PGM como ferramenta de gestão, bem como deverá ser acompanhado pela Corregedoria-Geral.

**§ 5º** Após a publicação desta lei, os Procuradores Municipais em exercício receberão a “cota adicional” enquanto não realizada a primeira avaliação.

**§ 6º** Os Procuradores Municipais afastados do exercício e não inseridos nas exceções do art. 8º desta Lei, receberão a “cota adicional” durante o período do afastamento caso tenham atingido a pontuação exigida na última avaliação realizada.

**§ 7º** Os Procuradores Municipais inativos, por não estarem submetidos ao “Sistema de Avaliação de Resultados”, receberão 100% (cem por cento) da “cota adicional”

durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 20 (vinte) pontos percentuais a cada um dos 4 (quatro) anos seguintes, cessando-se, a partir do quinto ano.

**Art. 16.** Serão devidos honorários advocatícios pelo Administrado quando da atuação de Procuradores Municipais em transações e acordos, termos de ajustamento de conduta, inscrição em dívida ativa (encargos), cobranças e recuperações de créditos administrativamente processados pela Procuradoria-Geral do Município, bem como em outras atividades jurídicas relacionadas à solução e prevenção de conflitos em caráter extrajudicial.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, os honorários devidos serão aqueles fixados judicialmente ou decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil para os casos extrajudiciais, podendo ser reduzidos pelo CCHA.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – remanejar ou transformar as unidades orçamentárias, bem como promover os ajustes contábeis necessários de modo a refletir as reversões previstas nesta lei;

II – abrir crédito especial ou suplementar na Lei Orçamentária Anual, bem como proceder as alterações que forem necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para atender as disposições previstas nesta lei;

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A T I V A :**

O presente Projeto de Lei que objetiva regulamentar, no âmbito municipal, a destinação dos recursos provenientes de honorários de sucumbência dos processos judiciais consoante às disposições trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, que entrou em vigor em 18 de março de 2016.

Prevê o § 19 do art. 85 do novo CPC:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

A matéria foi objeto da súmula 384 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo a qual *a lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos*, bem como foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de Ação Diretas de Inconstitucionalidade em relação ao tema, restando assim ementada a ADI 6053, condutora das demais:

CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO.INTERDEPENDÊNCIA E  
COMPLEMENTARIDADE DASNORMAS  
CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS  
ARTIGOS37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS  
PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV,  
CAPÍTULO IV, SESSÕES II E IV, DO TEXTO  
CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE  
RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS  
DE  
SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS  
CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE  
ABSOLUTO RESPEITO AO TETO  
CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO  
PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORIZAVASCKI, redator p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Dje de7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.[1]

No voto condutor das ADIs 6053, 6197, 6181, 6178 e 6165, assim se posicionou de forma conclusiva o STF:

“A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. No modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários

*advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”.*

Ao final, o julgamento definitivo foi pela constitucionalidade do dispositivo constante no Código de Processo Civil, transitando em julgado em 25 de março de 2021, cabendo a regulamentação da percepção direta, o que faço pelo presente, salientando que entre as capitais brasileiras somente Porto Alegre ainda não o fez.

O Código de Processo Civil impõe ao Gestor Público, portanto, que adote as providências necessárias para garantir a percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos advogados públicos, sob pena inclusive de violação ao art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, sendo vedado negar execução de lei federal sem justo motivo.

Não obstante, o presente projeto garante que 05% (cinco por cento) dos honorários de sucumbência permaneçam destinados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização da PGM (FURPGM), criado pela Lei nº 9.877, de 15 de dezembro de 2005, a partir da publicação da lei proposta, sendo que os valores contabilizados até 17 de março de 2016, reverterão para o Tesouro Municipal como consta no art. 5-A da Lei nº 9877, de 2005, com inclusão sugerida pelo art. 4º do presente Projeto de Lei. A proposta, portanto, mantém parte dos recursos em fundo público destinado a qualificar e aparelhar os serviços prestados pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), bem como observa o teto constitucional e a proporcionalidade na percepção para o ingresso na carreira e para a inatividade, como forma de garantir coerência e equidade na distribuição.

De igual sorte ficam mantidos no FURPGM os recursos oriundos dos honorários de sucumbência pagos a partir de 18 de março de 2016 até a publicação desta lei, o que assegura a manutenção dos projetos em curso pela Administração Municipal por meio da sua Procuradoria-Geral e o atendimento dos compromissos assumidos pelo Fundo.

Por fim, está sendo destinado ao Tesouro Municipal, para livre destinação orçamentária, o saldo financeiro existente e/ou contabilizado no FURPGM até 17 de março de 2016, o que deverá colaborar, e muito, para a execução de políticas públicas relevantes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, esperando sua análise e aprovação por esta Câmara

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053**. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5613457>.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 15/10/2022, às 15:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20838861** e o código CRC **00990116**.